



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**(BORRACHARIA SHALOM)**

**CNPJ: 50.964.355/0001-79**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 21/08/2023 a 21/09/2023.

**LOCAL:** São José dos Campos/SP.

**ATIVIDADE:** Borracharia (CNAE: 45.20-0/06).

**ORDEM DE SERVIÇO:** 11381278-7.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## ÍNDICE

A)	<b>EQUIPE</b>	03
B)	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b>	03
C)	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	03
D)	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	04
E)	<b>NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC EMITIDA</b>	07
F)	<b>DA DENÚNCIA</b>	07
G)	<b>DA AÇÃO FISCAL</b>	08
H)	<b>DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS</b>	09
H.1)	<b>DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA</b>	14
H.2)	<b>DA JORNADA EXAUSTIVA</b>	23
I)	<b>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL E PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS</b>	24
J)	<b>CONCLUSÃO</b>	28
	<b>ANEXOS</b>	
	1. Termo de Declaração [REDACTED] 2. Termo de Declaração [REDACTED] 3. Termo de Declaração [REDACTED] 4. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; 5. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD; 6. Recibo Danos [REDACTED] 7. Recibo Danos [REDACTED] 8. Termo de Rescisão [REDACTED] 9. Termo de Rescisão [REDACTED] 10. Entrega de Autos de Infração; 11. Entrega de Notificação de Débito de FGTS.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

**A) EQUIPE**

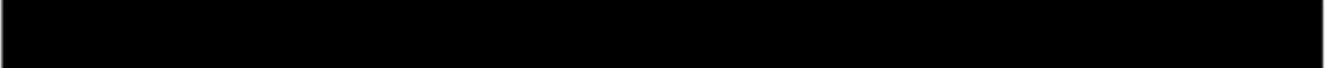
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL



**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empresa:   
Nome Fantasia: Borracharia Shalom  
CNPJ: 50.964.355/0001-79.  
CNAE: 45.20-0/06 – (Borracharia).  
Endereço da empresa: Av. das Acáias, n. 440, Vila Nair, São José dos Campos/SP.  
CEP: 12.231-030

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	-
Resgatados – total	02



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	-
<b>Mulheres resgatadas</b>	-
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	-
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	-
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	02
<b>Valor bruto da rescisão</b>	R\$ 29.027,34
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	-
<b>Valor dano moral individual</b>	R\$ 5.000,00
<b>Valor dano moral coletivo</b>	-
<b>Valor do FGTS notificado na ação fiscal</b>	R\$ 11.120,10
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	23
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	-
<b>Termos de devolução de documentos</b>	-
<b>Termos de interdição lavrados</b>	-
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	-
<b>Prisões efetuadas</b>	-

**D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	<b>Número do Auto de Infração</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
01	226201406	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	226201422	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

				redação conferida pela Lei 13.467/17.
03	226201465	002204-7	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
04	226201473	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
05	226201481	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
06	226201490	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
07	226201520	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
08	226201538	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
09	226201589	1242725	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	226201601	1242733	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	226201619	1242903	Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

12	226201643	1242792	Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	226201686	1242695	Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
14	226201708	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	226201716	2060515	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.
16	226204626	1242830	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
17	226204634	1242768	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
18	226204642	1242644	Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
19	226204669	1071106	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

				com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
20	226220168	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
21	226220176	0020915	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
22	226220184	0017248	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
23	226220192	0017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.

**E) NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
– NDFC EMITIDA:**

Número da NDFC	Período auditado	Débito mensal	Débito rescisório	Débito Total
202.849.015	Dez/2017 a Ago/2023	R\$ 6.856,95	R\$ 4.263,15	R\$ 11.120,10

**F) DA DENÚNCIA**

A denúncia que motivou a inspeção fiscal foi encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, contendo relato de eventual submissão de empregados a condições de trabalho análogo a de escravo, na Borracharia Shalom, situada à rua das Acáias, n. 400, Vila Nair, São José dos Campos/SP, uma vez que "um senhor com seus 70 anos trabalha



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

e reside em um banheiro do estabelecimento. O estabelecimento paga algo aproximado a 30 reais por dia fazendo o mesmo dormir em um dos banheiros do estabelecimento".

**G) DA AÇÃO FISCAL.**

Na data de 24/08/2023 teve início, por meio de inspeção em local de trabalho, ação fiscal na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, previsto pelo Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, realizada por 2 Auditores Fiscais do Trabalho, da qual também participaram 1 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho e 02 Agentes da Polícia Federal, na empresa individual [REDACTED] CNPJ 50.964.355/0001-79, conhecida como Borracharia Shalom, localizada na Av. das Acáias, n. 400, Vila Nair, São José dos Campos/SP, tendo como atividade principal o serviço de borracharia.

Referida empresa é sucessora do microempreendedor individual [REDACTED] CNPJ: 65.055.998/0001-77. Informa-se que [REDACTED] falecido em 22/10/2022, era irmão do Sr. [REDACTED]



Foto 1: Visão geral da Borracharia Shalom.

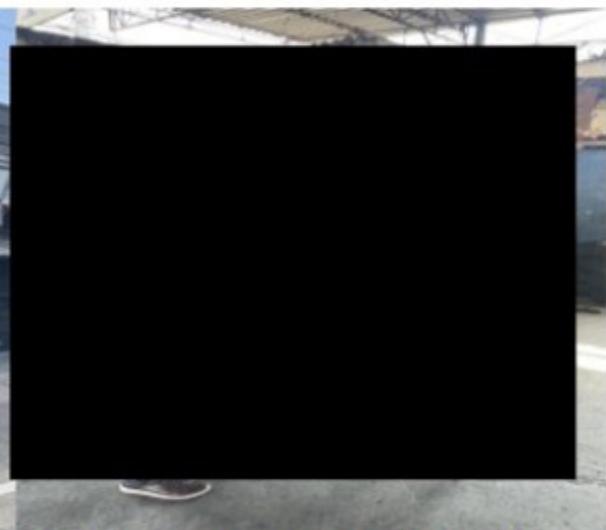


Foto 2: Entrevista inicial com trabalhador idoso.

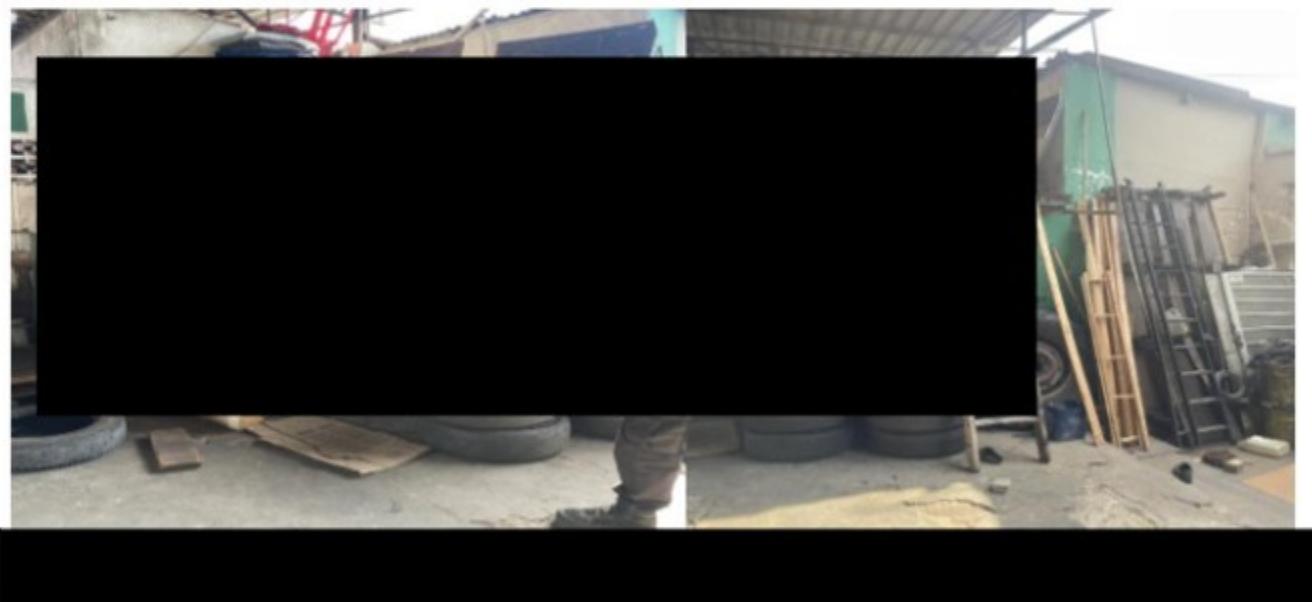


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### H) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

A Borracharia Shalom contava com dois trabalhadores, que pernoitavam no interior do estabelecimento. Um dos obreiros residia num banheiro desativado. O outro trabalhador pernoitava em cima desse banheiro, num tablado de madeira. Os dois obreiros exerciam a função de borracheiro.

No interior do banheiro desativado residia o idoso [REDACTED] 69 anos, que laborava na borracharia há 07 anos na mais completa informalidade. Na parte superior desse antigo banheiro, com acesso externo através de escada de madeira, pernoitava o Sr. [REDACTED] contratado informalmente há 03 meses.



Os obreiros laboravam todos os dias da semana, sem descanso semanal, com jornada diária de trabalho de 07h às 20h, aproximadamente, e no caso do Sr. [REDACTED] sem férias anuais.

Os trabalhadores [REDACTED] estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida, e desempenhavam jornada laboral exaustiva.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

A conduta do autuado se subsume ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme demonstrado no presente relatório, razão pela qual a inspeção do trabalho procedeu ao resgate desses trabalhadores, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização dos Auditores Fiscais do Trabalho.

A informalidade do contrato de trabalho, a falta de alojamento com paredes, proteção contra intempéries, de cama, de colchão e de armário para o descanso do trabalhador entre as jornadas de trabalho, o excesso de horas trabalhadas, a não concessão de folgas semanais, a não concessão de férias anuais, o não pagamento de décimo terceiro salário, o não fornecimento de local adequado para o preparo e a tomada de refeições, o não fornecimento de equipamento de proteção individual, o não fornecimento de vestimenta para o trabalho, a falta de higienização diária do banheiro, a não realização de exames médicos admissionais e periódicos, violam a dignidade desses obreiros enquanto seres humanos e trabalhadores e os posicionam abaixo do patamar civilizatório mínimo que nosso ordenamento jurídico assegura a todos indivíduos sob soberania brasileira.

Somadas, essas violações resultam em tratamento degradante e jornada exaustiva de trabalho, com negação da condição humana do trabalhador. Os pormenores de cada uma dessas violações e seu impacto sobre a dignidade dos obreiros são doravante detalhados.

Como dito, a fiscalização trabalhista esteve na Borracharia Shalom e encontrou em plena atividade 02 borracheiros que haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

São eles: 1 [REDACTED] admitido há 07 anos, recebendo a quantia de R\$ 25,00 a 30,00 da mão do empregador ao final de cada dia; e 2) [REDACTED] [REDACTED] contratado há 03 meses; recebendo o valor diário de R\$ 30,00 a 40,00, também ao final de cada dia.



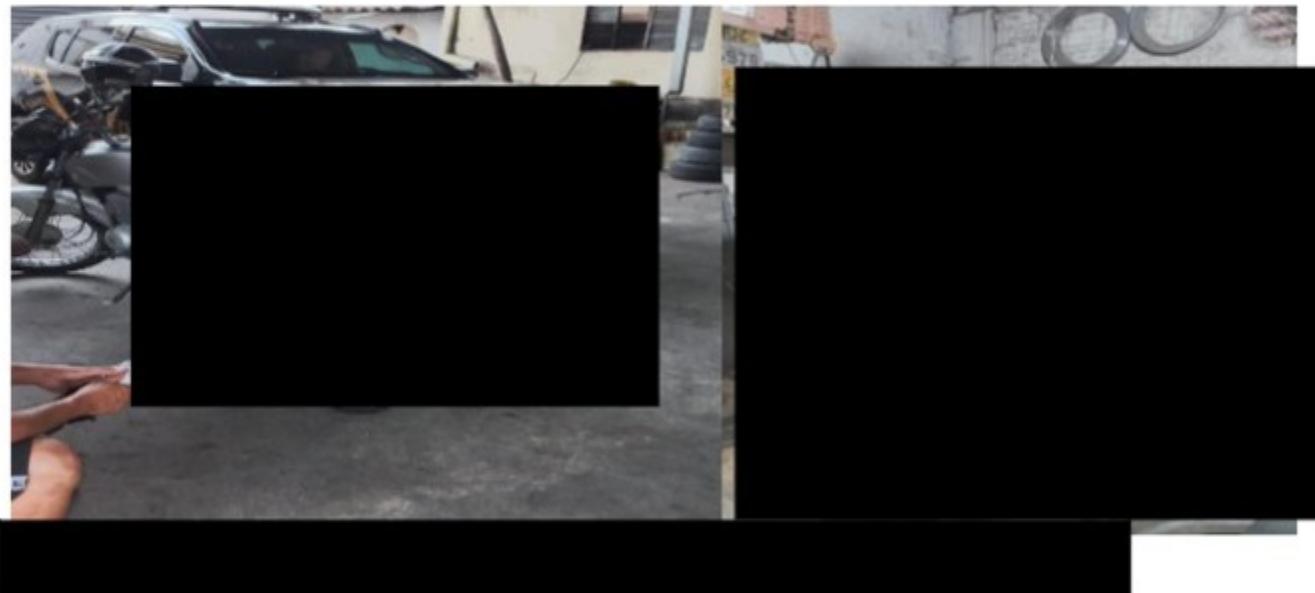
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

A respeito desses trabalhadores, entrevistamos o empregador, Sr. [REDACTED]

que afirmou: „Que [REDACTED] já trabalhava com seu irmão falecido estando na borracharia há cerca de 7 anos; Que nunca registro [REDACTED] pois ele já é aposentado e ele nunca aceitou ser registrado para não ter um compromisso fixo; Que [REDACTED] trabalha na borracharia quando bem entende, não tendo um compromisso mais sério com o declarante, é como se fosse um “free-lancer” (sic); Que faz uns 3 meses apenas que [REDACTED] passou a morar na borracharia e a trabalhar diariamente com o declarante”.

O empregador aduziu que „considera [REDACTED] trabalhadores diaristas, já que faz o pagamento deles todos os dias em que trabalham; Que paga valores entre R\$ 40,00 a R\$ 50,00 para ambos, conforme a produtividade do dia”. O Sr. [REDACTED] reconheceu que os obreiros trabalhavam todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos.



Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os empregados exerciam suas atividades pessoalmente sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos no desempenho de suas funções – mais especificamente nas atividades de borracheiro - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da borracharia, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço pelos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas da empresa, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Não havia qualquer anotação dos contratos de trabalho nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos obreiros, apesar de estarem presentes todos os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

De acordo com o art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS dos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Essas instruções estão previstas no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis (inciso I), trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado, que devem ser informados até o dia 15 do mês subsequente ao da admissão (inciso II).

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do e-Social, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Além da informalidade dos contratos de trabalho, o empregador não se preocupava em formalizar os recibos de pagamento de salários.

Os obreiros afirmaram à fiscalização trabalhista que recebiam valores diários pelos serviços executados na borracharia que variaiam entre R\$ 25,00 a R\$ 40,00. Eles não assinavam quaisquer documentos ao receber os valores diários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

O trabalhador [REDACTED] afirmou que nunca assinou recibo de pagamento de salários e que „não fez nada dessas burocracias trabalhistas”.

O próprio empregado [REDACTED] reconheceu a infração e revelou o seguinte: „Que não tem recibos de pagamento, já que os dois são pessoas de pouca instrução, personalidades complicadas e que não concordam em ficar assinando papelada”.

De todo modo, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos entregue na data de 24 de agosto de 2023, a apresentar os recibos de pagamento de seus empregados. Contudo, não o fez.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir os valores que de fato foram entregues ao trabalhador, que deveria ser de pelo menos o salário mínimo nacional por mês, e que serviria de base de cálculo para os recolhimentos previdenciários e fundiários.

O trabalhador [REDACTED], admitido há 7 anos, afirmou que recebia do empregador a quantia diária de R\$ 25,00 a 30,00, sem a formalização do recibo de pagamento, e que nunca recebeu o décimo terceiro salário no período em que trabalhou na Borracharia Shalom.

Cumpre informar que em declaração prestada à Auditoria Fiscal do Trabalho (Termo de Declaração datado de 24/08/2023), o próprio Sr. [REDACTED] informou que nunca pagou o décimo terceiro salário ao obreiro em nenhum dos anos em que este laborou na borracharia.

Têm-se, portanto, caracterizada a infração ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965, porque o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, no valor legal, até o dia 20 (vinte) de dezembro durante todo o tempo em que o empregado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

laborou para a empresa, principalmente no período não prescrito, ou seja, nos anos de 2018 a 2022.

#### **H.1) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA**

Dentre as irregularidades observadas que contribuíram para formação de convicção de degradação das condições de vida e de trabalho dos empregados constatou-se que os dormitórios disponibilizados aos obreiros estavam em péssimas condições de higiene e limpeza, não eram dotados de quartos, e as instalações sanitárias não ficavam disponíveis aos obreiros 24 horas por dia, conforme explicado mais abaixo.

O trabalhador [REDACTED], idoso com 69 anos de idade, laborava há 07 anos na borracharia e pernoitava num banheiro desativado, medindo 2,20m de altura, 2,10m de comprimento e 1,10m de largura.

Não havia porta com dobradiças e fechadura na entrada desse antigo banheiro. O trabalhador improvisou uma madeira amarrada na parede com lona de pneu para acessar o local onde dormia.



O Sr. [REDACTED] se referia ao local em que dormia como „pulgueiro”. Sobre a sua moradia, o trabalhador deu a seguinte declaração à fiscalização trabalhista: „QUE, atualmente, o declarante dorme num lugar que ele próprio chama de “pulgueiro”, há uns



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

seis meses; QUE, antes disso, dormia em outro cômodo da borracharia, mas que precisou sair de lá, porque o local foi destinado para guardar pneus; QUE todos os pertences do declarante estão guardados dentro do “pulgueiro”, em uma mala de viagem; QUE [REDACTED] dorme no teto, em cima do “pulgueiro”; QUE o “pulgueiro” não possui janelas, havendo um respiro lá, de tijolos vazados e uma roda de carro fixada na parede”.

Na parte de cima desse cubículo, em cima de um tablado de madeira, pernoitava o borracheiro [REDACTED]

O teto do galpão da borracharia não era totalmente vedado contra as intempéries da natureza, e quando chovia molhava o Sr. [REDACTED]

Sobre sua „moradia”, o Sr. [REDACTED] afirmou: „Que dorme num tablado, localizado em cima do quarto do [REDACTED] sem paredes”.... „Que quando dá chuva de vento utiliza plástico para se proteger da chuva; Que para acessar o tablado onde dorme é necessário subir numa escada de madeira”.



Observa-se, portanto, que os dormitórios utilizados pelos obreiros não eram dotados de quartos, não eram mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza, e no caso do Sr. [REDACTED] nem paredes tinha.

Além dessa irregularidade, a fiscalização trabalhista apurou que o banheiro utilizado pelos obreiros não estava disponível para uso durante as 24 horas de cada dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

O banheiro encontrava-se na parte interna da borracharia, com acesso através do escritório do estabelecimento. Havia uma porta com fechadura. O empregador abria o escritório por volta das 07h e encerrava o expediente por volta das 20h, aproximadamente, ocasião em que trancava a porta do escritório e consequentemente não permitia aos trabalhadores que estavam alojados no local o acesso ao banheiro.

Sobre a impossibilidade de utilizar o banheiro no período noturno, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] aduziu: „Que o banheiro se localiza na parte interna da borracharia, num cômodo ao lado do escritório; Que o patrão fecha o escritório por volta de 20h e só reabre às 07h; Que nesse período o depoente fica sem acesso ao banheiro; Que a noite segura para não ir ao banheiro e que faz xixi num canto da borracharia”.

Ressalta-se que a fiscalização trabalhista sentiu o forte odor de urina no interior da borracharia.

O Sr. [REDACTED] deu declaração no mesmo sentido. Ele revelou „QUE o patrão fecha o escritório quando vai embora, dentro do qual fica o banheiro; QUE, assim, caso precise ir no banheiro de noite, até a manhã seguinte quando o Sr. [REDACTED] chega na borracharia, o declarante vai em algum canto da borracharia”.



Foto 11: Entrada do escritório. Banheiro ficava no fundo.



Foto 12: Acesso ao banheiro.

Vê-se, portanto, que os obreiros não tinham acesso ao banheiro das 20h às 07h do dia seguinte, que não havia quartos em seus dormitórios, e que o local encontrava-se em péssimas condições de higiene e limpeza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Não foi disponibilizado aos borracheiros um quarto de dormitório com cama e colchão, além de armários.

Pela falta de cama com colchão, o Sr. [REDACTED] dormia num pedaço de espuma que ficava sobre uma estrutura de madeira improvisada. Não foram fornecidos ao obreiro lençol, fronha, cobertor e travesseiro. O local era tão apertado, que não sobrava espaço para circulação de pessoas dentro do „quarto“.

No cubículo não havia janelas que possibilitassem uma ventilação natural. Tampouco havia armários. Assim, [REDACTED] mantinha seus pertences sobre a espuma que servia de colchão, dentro de uma mala ou mesmo pendurados no local, mantendo o dormitório ainda mais desorganizado, minimizando o conforto e podendo gerar problemas com perdas de objetos pessoais em seu interior.



Foto 13: Espuma onde



Foto 14: Roupas e objetos espalhados pela falta de armário no dormitório de

No teto desse cubículo, em cima de um tablado de madeira, pernoitava o borracheiro [REDACTED]. Tendo em vista a falta de cama com colchão, o obreiro dormia em cima de dois cobertores, na tentativa de proporcionar algum conforto.

Sobre sua „moradia“, o Sr. [REDACTED] afirmou: „Que desde que começou a trabalhar morou na parte externa da borracharia, onde conserta-se os pneus dos veículos dos clientes; Que dorme num tablado, localizado em cima do quarto do [REDACTED] sem paredes, sem colchão; Que possui 4 cobertores; Que coloca dois cobertores sobre o tablado para servirem de „colchãozinho“, e se cobre com os outros 2 cobertores“.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



Observa-se que, em função do local improvisado como alojamento, não foi garantido uma cama com colchão e armário, dispostos em dormitório com conforto térmico e acústico para o repouso dos trabalhadores.

Conclui-se, portanto, que os dormitórios disponibilizados para os trabalhadores não atendiam as condições mínimas de conforto e higiênica estipulados na NR-24.

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que: "24.9.7 - Todos os ambientes previstos nesta norma devem ser construídos de acordo com o código de obras local, devendo: a) ter cobertura adequada e resistente, que proteja contra intempéries; b) ter paredes construídas de material resistente; c) ter pisos de material compatível com o uso e a circulação de pessoas; d) possuir iluminação que proporcione segurança contra acidentes. 24.9.7.1 - Na ausência de código de obra local, deve ser garantido pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), exceto nos quartos de dormitórios com beliche, cuja medida mínima será de 3,00 m (três metros)".

E nada disso era observado nos dormitórios disponibilizados para os borracheiros

O local utilizado para pernoite do Sr. [REDACTED] além de não possuir cobertura adequada, também não possuía paredes, nem piso compatível com circulação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

pessoas. O „dormitório de [REDACTED] ficava a mais de 2 metros do chão e não havia proteção adequada contra a queda do obreiro.

O outro trabalhador encontrado pela fiscalização estava abrigado no antigo banheiro da borracharia, construído com as seguintes dimensões: 2,20m de altura, 2,10m de comprimento e 1,10m de largura.

Vê-se, portanto, que o „dormitório“ disponibilizado ao Sr. [REDACTED] também não atendia aos requisitos mínimos estipulados na NR-24.

Na inspeção realizada no estabelecimento a fiscalização trabalhista também pôde verificar as precárias condições de conservação e higiene com que era mantido o banheiro.

O vaso sanitário estava sujo, assim como o lavatório, as paredes e o piso. O lixo era jogado num grande recipiente de plástico sem tampa. Não havia papel higiênico disponível para os obreiros.

Sobre a falta de papel higiênico, o Sr. [REDACTED] afirmou „QUE utiliza o banheiro que fica dentro da borracharia, mas lá não tem papel higiênico e o declarante se limpa com a estopa de pano que é utilizada na borracharia“. O Sr. [REDACTED] revelou „Que utiliza o banheiro da borracharia para se banhar e fazer as necessidades fisiológicas; Que normalmente não tem papel higiênico no banheiro; Que, nesse caso, utiliza folha de caderno ou folha de jornal para se limpar“.

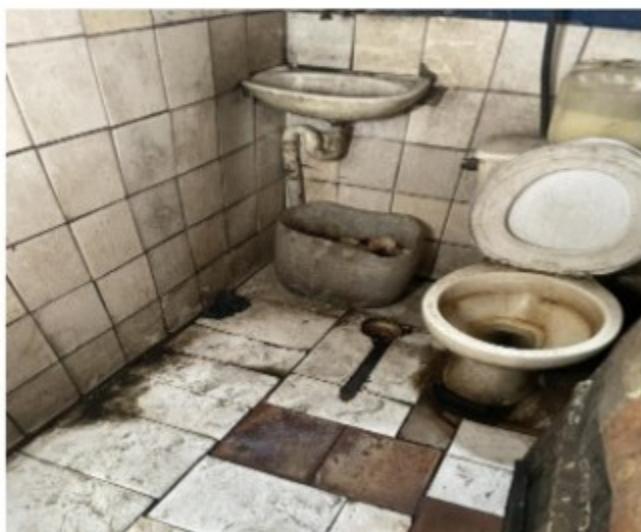


Foto 17: Banheiro muito sujo.



Foto 18: Falta de higienização diária do banheiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

No geral, o banheiro encontrava-se em péssimas condições de higiene.

A frequência irregular de higienização do sanitário atua para majorar o risco biológico, porquanto crie condições propícias à proliferação de microorganismos patogênicos como fungos, vírus e bactérias.

Os obreiros estavam alojados em precárias condições e, embora residissem no local de trabalho, não havia lugar adequado para o preparo de alimentos.

O trabalhador [REDACTED] preparava seus alimentos numa panela elétrica que ficava sobre um balcão junto com várias ferramentas utilizadas para o conserto de pneus dos clientes da borracharia. O local era sujo e não dispunha de lavatório, nem dispositivo para limpeza, enxugo e secagem das mãos.

As paredes do local onde os alimentos eram preparados não eram revestidas com material impermeável e lavável. Não havia ventilação apropriada. Não havia lixo apropriado para o descarte dos alimentos.



Foto 19: Local de preparo dos alimentos.

Sobre o local de preparo de seus alimentos, [REDACTED] esclareceu; „QUE, quando não compra ou ganha a comida, o próprio declarante faz a sua alimentação, em uma panela elétrica; QUE o declarante prepara a comida no local que fica a panela elétrica, situada em um balcão da borracharia, aonde também ficam ferramentas e outros instrumentos e produtos utilizados no trabalho; QUE, mesmo o local sendo insalubre, prepara sua alimentação e cozinha ali mesmo, porque não tem outro lugar na borracharia;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

QUE o declarante faz arroz e uns pés de frango, o que tiver, tudo sendo comprado pelo próprio declarante".

O Sr. [REDACTED] confirmou que os obreiros preparam os seus alimentos no balcão da borracharia. O empregador declarou: „Que compra alimentos quando eles pedem (os empregados), o qual é preparado no local em uma panela elétrica".

Além de não possuir um local propício para o preparo das refeições, o empregador não ofereceu para os obreiros um local adequado para a tomada de refeições.

No estabelecimento não havia local destinado à tomada de refeições, com mesa e cadeira para os obreiros. Eles utilizavam uma cadeira velha como local para a tomada das refeições. Essa cadeira ficava no pátio onde os clientes estacionavam os carros para serem atendidos.



Foto 21: Local de tomada de refeição.



Foto 22: Cadeira onde os obreiros se alimentavam.

Reita-se, o local utilizado pelos obreiros para realização de suas refeições era uma cadeira que ficava no local de trabalho, ou seja, o local não era adaptado para realização de refeições, não possuía assentos e mesas próprias, balcões ou similares para refeição, não contava com local para lavagem de utensílios.

Os trabalhadores exerciam atividades de desmontagem, reparo e montagem de pneus e câmaras de ar. Portanto, estavam expostos a riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos sem que houvesse medidas de proteção coletiva, ou qualquer forma de gestão dos riscos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Ademais, não lhes eram fornecidos equipamento de proteção individual como luvas e calçados de segurança (com biqueira) e com solado antiderrapante.

Cabe salientar que os obreiros laboravam em ambiente sujo e insalubre com suas próprias roupas e com chinelos. O empregador não forneceu gratuitamente vestimentas de trabalho.

O borracheiro [REDACTED] laborava com uma camisa de malha, bermuda e chinelo. O borracheiro [REDACTED] trabalhava com camisa de malha de algodão, calça comprida e chinelo. Ambas as roupas eram dos próprios trabalhadores e encontravam-se sujas. E não havia local apropriado e infraestrutura para lavagem e secagem de suas roupas.

[REDACTED] explicou que havia um tanque no estabelecimento que captava e armazenava a água da chuva. Como a água ficava parada e estava embolorada, ele só utilizava aquele tanque para a lavagem eventual de sua roupa de trabalho, que ficava muito suja. As demais roupas ele entregava para a sua filha lavar, quando ela o visitava na borracharia.

O Sr. [REDACTED] deu declaração no mesmo sentido. Ele afirmou „Que não tem como lavar roupa na borracharia; Que leva suas roupas para alguns familiares lavarem”.

Assim, os trabalhadores solicitavam para terceiros lavarem suas roupas fora do estabelecimento em que estavam alojados. Nenhum tanque com água corrente e limpa lhes era oferecido.



Foto 24: Tanque no interior da borracharia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Ainda, o empregador deixou de fornecer armários de compartimentos duplos embora a sua atividade laboral ocasione contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.

Foi possível verificar que na borracharia não havia local para a guarda das roupas ou uniformes dos trabalhadores. Não havia nenhum armário duplo, mesmo sendo uma atividade que coloca o trabalhador exposto a muita sujidade, o empregador não tinha nenhuma preocupação em fornecer armários duplos para a guarda da roupa do trabalhador de modo a que a roupa suja não tivesse misturada com as demais roupas dos obreiros.

Por fim, apurou-se que o empregador jamais realizou qualquer ato de melhoria das condições do meio ambiente de trabalho dos empregados, de prevenção de riscos ocupacionais, promoção de sua saúde e sua integridade física, como exemplo observou-se que os trabalhadores [REDACTED] nunca foram submetidos a um exame médico de natureza ocupacional.

Ressalta-se que os trabalhadores se ativavam na função de desmontagem, reparo, montagem de pneus e câmaras de ar. Portanto, estavam expostos a riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos.

No entanto, ao longo de todos os sete anos em que esteve trabalhando com o empregador, o Sr. [REDACTED] jamais fora submetido a exame médico ocupacional fosse admissional ou periódico. O Sr. [REDACTED] também não realizou o necessário exame médico admissional. Questionado pela fiscalização trabalhista, o Sr. [REDACTED] respondeu „Que não fez exame médico admissional; Que não fez nada „dessas burocracias trabalhistas" (sic)".

## H.2) DA JORNADA EXAUSTIVA

A situação das condições degradantes de trabalho e vida em que estavam submetidos os trabalhadores já seria suficiente para o resgate dos obreiros do local de trabalho. Porém, além da degradância constatada, restou caracterizada a jornada exaustiva de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Das informações colhidas ao longo da ação de fiscalização apurou-se que os Srs.

[REDACTED] desempenhavam suas atividades todos os dias da semana, sem folga semanal, sem descanso em dias de feriado civil ou religioso. Realizavam os serviços de borracheiro, consertando os pneus dos veículos automotores dos clientes da borracharia, iniciando às 7h as suas respectivas jornadas de trabalho e terminando-as por volta de 19h ou 20h.

Durante os 7 anos laborados na Borracharia Shalom, [REDACTED] nunca gozou férias anuais. A respeito, o próprio empregador, Sr. [REDACTED] confirma que o obreiro nunca tirou férias no período em que laborou no estabelecimento.

De todo modo, o empregador foi devidamente notificado a apresentar os avisos e recibos de férias. Contudo, não o fez.

O trabalho ininterrupto é, pois, inconteste.

É cediço que a longa jornada e o trabalho excessivo conduzem ao desgaste físico e psicológico do trabalhador, afetando a sua saúde e o colocando em condições análogas à escravidão, ante a privação dos direitos da personalidade, como o direito ao lazer, à educação e à convivência familiar e social.

**I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL E PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS.**

Conforme já se afirmou nesse relatório, na data de 24/08/2023 (quinta-feira) equipe fiscal composta por 2 Auditores Fiscais do Trabalho, 1 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, acompanhados por 02 Agentes da Polícia Federal iniciaram ação fiscal na Borracharia Shalom, localizada na Av. das Acáias, n. 400, Vila Nair, São José dos Campos/SP.

Após auditoria do ambiente de trabalho e vida dos obreiros, bem como da tomada de depoimento dos trabalhadores, a equipe fiscal se reuniu para deliberação sobre os dados colhidos e concluiu que as condições de trabalho e vida a que estavam submetidos os trabalhadores [REDACTED] eram degradantes e havia jornada exaustiva de trabalho, o que ensejaria a imediata retirada dos obreiros do local. Era por volta de 16h e o empregador estava ausente do estabelecimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Como os dois trabalhadores tinham família em São José dos Campos, a equipe os indagou se teriam onde ficar. [REDACTED] afirmou preferir ficar na casa de parentes. [REDACTED] manifestou vontade de ir para um abrigo municipal.

Diante disso, buscou-se contato com a Assistência Social Municipal de São José dos Campos/SP, na tentativa de ser disponibilizado um local provisório para abrigar o trabalhador [REDACTED]. O primeiro contato foi com o Sr. [REDACTED] Secretário responsável para Assistência Social do Município, o qual encaminhou a situação para a Sra. [REDACTED] Chefe do setor de Proteção Especial da Prefeitura. Esta, por sua vez, acionou equipe do Centro de Referência de Assistência Social - CREAS para o atendimento ao trabalhador.

A equipe do CREAS chegou ao local por volta de 17h30min, liderada pela Assistente Social Sra. [REDACTED] que informou à fiscalização trabalhista que o Sr. [REDACTED] iria para a Comunidade Terapêutica Nova Esperança, localizada na Estrada Dr. Bezerra de Meneses, n. 2.500, Jd. Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP.

Pouco depois das 18h, o empregador Sr. [REDACTED] chegou ao estabelecimento. A equipe fiscal se apresentou e, após esclarecimentos iniciais, tomou o depoimento do empregador, que praticamente confirmou todas as informações anteriormente prestadas pelos obreiros.

A equipe fiscal esclareceu ao Sr. [REDACTED] que a situação dos empregados [REDACTED] deveria ser regularizada, com a retirada imediata destes do local de trabalho.

Ainda na borracharia, foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e o Sr. [REDACTED], tendo este se comprometido a pagar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. [REDACTED] R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. [REDACTED] a título de danos morais individuais, além de se comprometer a observar a legislação trabalhista doravante. O pagamento aos obreiros seria realizado na Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos/SP em 25/08/2023, às 11h, na presença dos Auditores Fiscais do Trabalho.

O empregador também foi notificado pela fiscalização trabalhista a apresentar, até 17h do dia 31/08/2023, documentos sujeitos à inspeção do trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Na data e horário acordados para o pagamento do dano moral individual, compareceram na Gerência do Trabalho o Sr. [REDACTED] [REDACTED] encarregada de departamento pessoal, o Sr. [REDACTED] contador do microempreendedor falecido Sr. [REDACTED] além do trabalhado [REDACTED]

Inicialmente, o Sr. [REDACTED] alegou não saber do paradeiro do Sr. [REDACTED] e não ter como localizá-lo. Após esclarecimentos do AFT [REDACTED] sobre as consequências do não cumprimento do TAC assinado, o empregador se comprometeu a localizar o segundo trabalhador, se retirando da Gerência do Trabalho.

Enquanto aguardava o retorno do Sr. [REDACTED] o AFT conversou com a Sra. [REDACTED] que, embora não fosse contadora do Sr. [REDACTED] se comprometeu a realizar o registro dos dois obreiros e emitir os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, além das folhas de pagamento de salários do período laborado pela dupla de borracheiros. Ela informou, ainda, sobre a dificuldade de realizar o registro retroativo do Sr. [REDACTED] contratado há 7 anos, tendo em vista que o Sr. [REDACTED] se tornou Microempreendedor Individual, com abertura de CNPJ no início de 2.023, e o sistema do e-Social não permite registro retroativo anterior à data de início da atividade empresarial.

Após as ponderações do AFT [REDACTED] foi orientada sobre o procedimento a ser adotado perante a Receita Federal para o registro retroativo do Sr. [REDACTED]

Ressalta-se que até a emissão do presente relatório o registro dos trabalhadores ainda não havia sido realizado pela empresa.

Cerca de duas horas após a saída, o Sr. [REDACTED] retornou com os trabalhadores e efetuou a cada um o pagamento do dano moral individual acordado no TAC.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

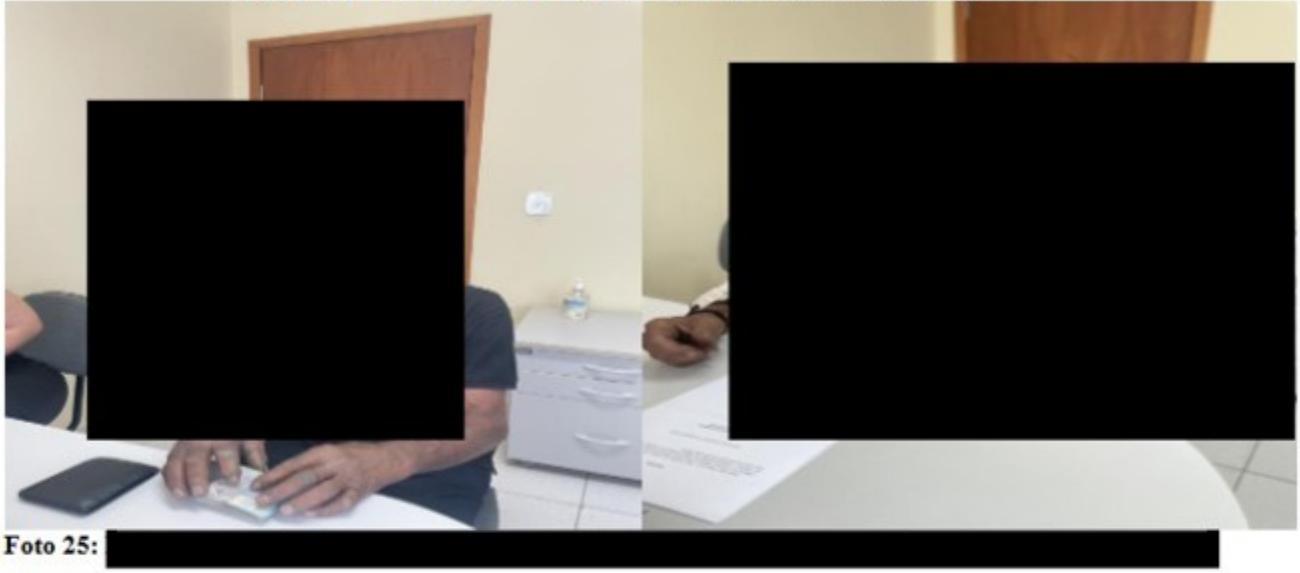


Foto 25: [REDACTED]

Ato contínuo, estipulou-se o dia 04/09/2023 (segunda-feira), às 11h, para que a contabilidade apresentasse os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho –TRCTs e o empregador efetuasse o pagamento das verbas rescisórias devidas aos dois empregados.

Na data acordada, a contabilidade da borracharia apresentou os TRCTs, com valor líquido de R\$ 27.686,22. Diante dos valores rescisórios devidos, o Sr. [REDACTED] que compareceu acompanhado de sua advogada, a Dra. [REDACTED] alegou que não teria recursos para fazer a quitação total do débito trabalhista e ponderou que a maior parte do valor seria de responsabilidade do espólio de seu irmão, que administrou a borracharia por anos, enquanto ele estaria à frente dos negócios somente a partir de 2.023.

Diante da alegação do empregador de que não teria a totalidade do dinheiro para a quitação das verbas rescisórias, o AFT [REDACTED] afirmou aos presentes que a situação seria encaminhada para a Defensoria Pública da União para possível propositura de ação judicial.

Informa-se os seguintes endereços de correspondência dos obreiros: 1) [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

Naquele mesmo dia 04/09/2023, foram emitidas as guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado. O trabalhador [REDACTED] por estar aposentado, não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

teve direito ao recebimento das parcelas do benefício. O obreiro Jairo, que já não mais se encontrava na Comunidade Terapêutica Nova Esperança, não foi localizado para o recebimento das guias do Seguro Desemprego. Então, o formulário para o recebimento do benefício foi entregue na residência da Sra. [REDACTED] genitora do trabalhador, à rua [REDACTED]

Por fim, em 29.09.2023 foi entregue pessoalmente à procuradora do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] os 23 autos de infração lavrados na ação fiscal, além da notificação para recolhimento do FGTS.

## J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho, e nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narrados os ilícitos de admissão de empregado sem registro e sem anotação de sua carteira de trabalho; excesso de jornada diária de trabalho; não concessão de folgas semanais; não concessão de férias anuais; não pagamento de décimo terceiro salário; não fornecimento de alojamento com paredes, proteção contra intempéries, cama, colchão e armário; não disponibilização de local adequado para preparo e tomada de refeições; não fornecimento de equipamento de proteção individual; não fornecimento de vestimenta para o trabalho, falta de higienização diária do banheiro, não realização de exames médicos admissionais e periódicos e falta de local para a lavagem de roupas.

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram, ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos obreiros contratados como borracheiros, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes, além de jornada exaustiva de trabalho.

A degradação vai desde a completa informalidade com que era tratado o vínculo empregatício, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos; passando pelas péssimas condições de vivência, higiene, e saúde. Por sua vez, o trabalho exaustivo fazia com que os obreiros não tivessem lazer ou qualquer vida social. Eles viviam para o trabalho.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados [REDACTED]

[REDACTED] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes e jornada exaustiva, enquadrando-se o comportamento da empresa individual [REDACTED]

[REDACTED] no conceito de submissão de trabalhador a situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores e a emissão das devidas guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado pelos auditores fiscais do trabalho lotados na Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos/SP, conforme determinação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE – deste Ministério, ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para que dele tomem ciência e adotem as providências cabíveis dentro de suas atribuições legais.

São José dos Campos/SP, 10 de outubro de 2023.

